



# Câmara Municipal de Niterói

## Bancada do Partido Socialismo e Liberdade PSOL Niterói

### PROJETO DE LEI Nº /2021

**Dispõe sobre a instituição do Programa Lixo Zero e a destinação e descarte de resíduos no Município de Niterói e dá outras providências.**

**Art. 1º.** Fica instituído o Programa Lixo Zero no âmbito do Município de Niterói.

**§ 1º** O Programa Lixo Zero é composto por um conjunto de projetos, ações, atividades e técnicas, métodos e inovações que objetivam incentivar a sociedade civil, a iniciativa privada e o poder público a não produção ou redução da geração e/ou ainda, a valorização dos resíduos sólidos urbanos (RSU) e sua reintrodução na cadeia produtiva.

**§ 2º** O Programa tem como premissa a produção e o consumo consciente, responsável e sustentável com a não geração de resíduos e o combate ao desperdício, garantindo a hierarquia das prioridades, tal como definidas no art. 9º da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, de forma ambientalmente adequada, processo esse que se traduz na minimização da destinação final, na máxima segregação de resíduos nas fontes geradoras, no tratamento dos resíduos orgânicos através da compostagem ou afins e na valorização dos recicláveis.

**Art. 2º.** Constituem objetivos do Programa em apreço:

**I** - reduzir a quantidade de resíduos sólidos a serem enviados para a área de disposição final no Município;

**II** - disseminar, por meio da educação ambiental, os conceitos de redução, reutilização e reciclagem do lixo;

**III** - erradicar o trabalho no lixo e com o lixo, nas dependências da área de disposição dos resíduos sólidos de responsabilidade da Prefeitura.

**Art. 3º.** Para o efetivo cumprimento do Programa Lixo Zero, a Secretaria deverá ter metas definidas a serem cumpridas, bem como objetivos a curto, médio e longo prazo, a serem definidos na regulamentação desta lei.

**Art. 4º.** O Poder Executivo deverá realizar as seguintes ações:

**I** - criar um novo conceito designado “Lixo Zero Niterói”, que tenha por objeto a garantia de origem comprovada, produção limpa e destino correto, contribuindo para que todos os resíduos sejam reutilizados na mesma área onde foram consumidos, gerando uma nova forma de reaproveitamento útil, que cria um completo ciclo LER - Limpa, Educa, Reconstrói;



# Câmara Municipal de Niterói

## Bancada do Partido Socialismo e Liberdade PSOL Niterói

**II** - desenvolver mecanismos de *marketing* e de conscientização do munícipe para o não desperdício do lixo e sua contínua reutilização em produtos úteis, garantindo a sustentabilidade da cidade;

**III** - coordenar ações públicas que envolvam todas as Secretarias Regionais, no sentido de ampliar o sistema de coleta de lixo,

**IV** - envolver as Secretarias Regionais no programa de coleta seletiva de lixo;

**V** - buscar parcerias junto à iniciativa privada para a aquisição e instalação dos pontos de coleta seletiva de lixo - “eco pontos”;

**VI** - firmar convênios com a Universidade Federal Fluminense , associações, cooperativas e entidades de sociedade civil, para o reaproveitamento do lixo reciclável;

**VII** - propor que a iniciativa privada participe do programa, seja através de fundos ou ações conjuntas para o aumento da utilização de lixo reaproveitável para elementos construtivos;

**VIII** - estimular os fabricantes de embalagens plásticas a retirar a palavra “descartável” de seus produtos, substituindo-a pela palavra “reciclável”;

**IX** - criar programas de incentivo à agricultura familiar para o cultivo de plantas oleaginosas;

**X** - firmar convênio ou termo de cooperação com instituições que tenham programas para utilização de plantas oleaginosas para pesquisa ou outras finalidades.

**XI** - desenvolver política de incentivo ao plantio de oleaginosas, vez que seu óleo é o principal aglutinador e transformador de lixo em matéria-prima para a reutilização em construções e obras públicas sustentáveis.

**Art. 6º.** Para os fins do disposto nesta lei, necessitam de destinação adequada:

**I** - Pilhas, baterias e outros de acumuladores de energia que contenham em sua composição chumbo, mercúrio e seus compostos;

**II**- Lâmpadas que contenham em sua composição mercúrio e seus compostos, lâmpadas fluorescentes, de vapor de sódio, de luz mista, lâmpadas halógenas dicrônicas e outros tipos de lâmpadas com vapor metálico;

**Art. 7º.** Os estabelecimentos que atuem com o comércio de lâmpadas, pilhas, baterias e outros tipos de acumuladores de energia, comércio de equipamentos eletroeletrônicos e de telecomunicações, da mesma forma que os estabelecimentos de prestação de



# Câmara Municipal de Niterói

## Bancada do Partido Socialismo e Liberdade PSOL Niterói

serviços de assistência técnica, ficam obrigados a manter postos de coleta para receber estes produtos, após sua inutilização ou esgotamento energético;

**§1** - A destinação final das lâmpadas, pilhas, baterias e outros tipos de acumuladores de energia, deverá ser realizada conforme as disposições contidas na legislação ambiental.

**§2** - Os estabelecimentos ficam obrigados a afixar placas, em local visível, alertando e informando aos clientes que o estabelecimento possui um ponto de coleta desses resíduos.

**Art. 8º.** O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

**Art. 9º.** As despesas com a execução desta Lei correrão por conta do Fundo Municipal de Conservação Ambiental.

**Art. 10º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

### JUSTIFICATIVA

O Lixo Zero baseia-se no máximo aproveitamento e correto encaminhamento de resíduos recicláveis e orgânicos e a redução ou até mesmo o fim do encaminhamento destes materiais para os aterros sanitários

É justo mencionar que a Constituição Federal no Art. 2251 prevê que que: “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.”

Além de consistir no máximo aproveitamento e correto encaminhamento de resíduos recicláveis, também podemos definir o Lixo Zero como um conceito de vida, tanto urbana quanto rural, na qual o indivíduo e todas as organizações das quais ele faz parte, passam a refletir, se tornando conscientes dos caminhos e finalidades de seus resíduos antes de destiná-los para aterros ou outros locais de destinação.

Semelhantemente, a Política Nacional de Resíduos Sólidos, instituída pela lei 12.305 de 2010 dispõe sobre os princípios, objetivos e instrumentos, bem como sobre as diretrizes relativas à gestão integrada e ao gerenciamento de resíduos sólidos, incluindo os perigosos, às responsabilidades dos geradores e do poder público e aos instrumentos econômicos aplicáveis.

Considerando o disposto na Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que estabelece a Política Nacional de Saneamento, e na Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que estabelece a Política Nacional de Resíduos Sólidos, a uma necessidade de promover



# **Câmara Municipal de Niterói**

## **Bancada do Partido Socialismo e Liberdade PSOL Niterói**

uma efetiva separação e valorização dos Resíduos Sólidos Urbanos (RSU) no Município de Niterói, garantindo a viabilização pela economia circular, a preservação ambiental e a redução do volume dos resíduos enviados à destinação final. Para além da garantia do desenvolvimento econômico, pelo potencial no município na criação de novos negócios e a capilaridade na geração de empregos, através do fomento às economias circular, criativa, colaborativa e solidária e ainda na promoção de inovações.

Dado o exposto, solicitamos a aprovação deste projeto de lei, para que o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado seja efetivado.

Esse projeto visa a diminuição dos impactos ambientais causados pelo descarte inapropriado de materiais acumuladores de energia, bem como a garantia de mínimo equilíbrio ecológico na cidade de Niterói e impulsionar a geração de novos postos de trabalho na cidade de Niterói

Plenário Brígido Tinoco, 17 de maio de 2021

**Tulio Mota**

**Paulo Eduardo Gomes**

**Benny Briolly**